

CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

RESOLUÇÃO N.º 006/2016

Define as atividades e empreendimentos isentos de licenciamento ambiental no âmbito da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Três Passos e dá outras providências.

O Conselho Municipal de Proteção do Meio Ambiente, em reunião ordinária no dia 10 de maio de 2016, na conformidade com a Ata n.º 003/2016 e tendo em vista o que dispõe a Lei Federal n.º 6.938/1981; Lei Complementar n.º 140/2011; Lei Municipal n.º 3.837/2004; Resoluções CONSEMA n.º 288/2014 e 291/2014, e demais normas legais pertinentes ao tema e:

CONSIDERANDO que compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SeMMA) o licenciamento ambiental de atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes de causar degradação ambiental ou risco socioambiental, conforme previsto na Lei Federal n.º 6.938/1981, Lei Complementar n.º 140/11 e Resoluções CONSEMA n.º 288/2014 e 291/2014, aplicando-se os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade;

CONSIDERANDO que a SeMMA deve priorizar o licenciamento ambiental tendo em vista o potencial poluidor de cada atividade e empreendimento, de forma a otimizar o uso dos recursos humanos e materiais disponíveis;

CONSIDERANDO a competência do COMUPAM para propor e acompanhar a execução de políticas municipais de meio ambiente, atuando de maneira suplementar na definição da tipologia das atividades e empreendimentos de impacto local;

RESOLVE:

Art. 1º - Serão isentos de Licenciamento Ambiental os seguintes empreendimentos e atividades:

- I. montagem de móveis sem galvanoplastia e sem pintura, com área útil de até 250 m²;
- II. malharia (somente confecção), com área útil de até 250 m²;
- III. cantina rural, com área útil de até 1000 m²;
- IV. disponibilização de recipientes do tipo “papa-pilhas” para o público em geral;
- V. serviços de impressão e reprografia (através de impressoras e máquinas de xerox), com área útil de até 250 m²;
- VI. ferragens e lojas de comércio de materiais de construção;
- VII. depósitos em geral, com área útil de até 500 m², exceto de produtos químicos, inflamáveis, perigosos ou explosivos;
- VIII. hotel, motel ou pousada;
- IX. oficina de instalação de acessórios automotivos (alarme, vidro elétrico, aplicação de película e similares);

- X. instalação de condomínios residenciais, uni ou plurifamiliares, com ou sem economias comerciais, com área inferior a 2.500 m² a construir, em área já parcelada, desde que não estejam vinculados à futura operação de qualquer atividade sujeita à licença de operação conforme legislação vigente;
- XI. templos e demais locais de culto, com área inferior a 1.000 m²;
- XII. obras civis em geral, com área inferior a 2.500 m² a construir, desde que não estejam vinculadas à futura operação de qualquer atividade sujeita à licença de operação conforme legislação vigente ou que a altura da escavação/corte/aterro não seja superior a 3,0m de altura/profundidade em relação ao perfil natural do terreno.
- XIII. clínicas médicas, estéticas ou veterinárias (com ou sem alojamento), desde que não realizem procedimentos cirúrgicos, internação, e não possuam equipamentos de diagnóstico por imagem;
- XIV. farmácia de manipulação, com área útil de até 250m²;
- XV. sauna e escola de natação;
- XVI. mercados e supermercados, com área útil de até 250m²;
- XVII. serviços de reparação de artigos de madeira do mobiliário (estofados, colchões, persianas), com área útil de até 500 m²;
- XVIII. serviços de reparação de artigos de borracha (pneus, câmaras de ar, entre outros), com área útil de até 500 m²;
- XIX. lavanderia de roupas e artefatos domésticos (exceto industrial), desde que não lancem efluentes em corpos hídricos ou rede pluvial;
- XX. escolas e creches;
- XXI. serviços diversos de reparação e conservação predial (reformas);
- XXII. museu;
- XXIII. escritórios e consultórios profissionais (serviços inócuos);
- XXIV. piscina de uso individual ou coletivo;
- XXV. depósito, distribuição e comércio de gás de cozinha (em cilindros ou botijões);
- XXVI. garagem ou estacionamento de veículos, sem serviços de lavagem, oficina mecânica ou abastecimento de combustíveis;
- XXVII. geração de energia a partir de fonte solar ou eólica, em edificações sustentáveis (exceto parques eólicos ou fotovoltaicos);
- XXVIII. locação de gerador de energia a diesel para eventos temporários;
- XXIX. linha de transmissão (menor que 38KV) e distribuição de energia elétrica (subestação) em área urbana consolidada;
- XXX. padaria/restaurante/pizzaria/churrascaria com área útil de até 250 m² e que não utilizam lenha como combustível;
- XXXI. comércio de produtos congelados;
- XXXII. pastelaria/bar/café/lancheria, com área útil de até 250 m²;
- XXXIII. criação de animais (gatil e canil)/salão de beleza para animais;

- XXXIV. bocha;
- XXXV. boliche e bilhar;
- XXXVI. oficina de reparação e manutenção de eletrodomésticos;
- XXXVII. telentrega;
- XXXVIII. entreposto distribuidor de mel;
- XXXIX. academia de ginástica, dança e balé;
- XL. a criação de animais em Zona Rural, fora de núcleos populacionais, em sistema extensivo, desde que fora de área de preservação permanente e que sejam adotadas técnicas adequadas de manejo de resíduos. Como sistema extensivo entende-se a criação de animais fora de galpões ou de locais confinados (mangueiras, estábulos, pocilgas, etc), sem o propósito comercial, sem aporte externo de alimentação, exceto eventualmente e em situações específicas.
- XLI. a criação de animais em Zona Rural, fora de núcleos populacionais, em sistema confinado, misto ou agroecológico, desde que adotadas técnicas adequadas de manejo de resíduos e limitada ao plantel máximo de:
 - 10 suínos;
 - 20 bovinos (para corte ou leite);
 - 30 ovinos e/ou caprinos;
 - 150 frangos;
 - 30 colméias.
- XLII. abertura e limpeza de açudes para piscicultura em sistema extensivo ou semi-extensivo e, abertura e limpeza de bebedouros para a dessedenteção animal, desde que estejam (açude e/ou bebedouro) fora de área de preservação permanente, de banhados e de áreas alagáveis, com altura de taipa de até 03 m e área total da lâmina d'água na propriedade de até 2000 m², desde que adotadas técnicas adequadas para a despesca e para o manejo do lodo;
- XLIII. atividades de substituição/manutenção de redes de água que não impliquem em supressão de vegetação ou intervenção em área de preservação permanente;
- XLIV. implantação de rede de água com até 1000 metros de extensão, desde que a uma distancia mínima de 2 metros do eixo de vegetação existente, e fora de área de preservação permanente;
- XLV. cemitérios cuja média de sepultamentos nos últimos cinco anos seja menor ou igual a 12;
- XLVI. sítios de lazer, sem intervenção em área de preservação permanente e sem finalidade comercial;
- XLVII. hípica e cancha reta em zona rural;
- XLVIII. agroindústrias com área útil construída de até 250 m², desde que façam o manejo adequado de seus resíduos e efluentes.

Art. 2º - As atividades e empreendimentos constantes nesta Resolução poderão receber Declaração de Isenção de Licenciamento Ambiental emitida pela SeMMA, se assim requerido pelo empreendedor/requerente mediante a abertura de processo administrativo devidamente instruído.

Art. 3º - A isenção de licenciamento ambiental não dispensa eventual necessidade de análise e emissão de parecer da SeMMA, nem substitui qualquer autorização para intervenção em vegetação ou em área de preservação permanente, licença para construir, alvarás, certidões ou outros documentos exigidos pela legislação vigente.

Art. 4º - Mediante manifestação técnica fundamentada, poderá a SeMMA determinar a necessidade de licenciamento ambiental mesmo àquelas atividades e empreendimentos passíveis de isenção por esta Resolução.

Parágrafo único - Nos casos previstos no caput, a SeMMA deverá advertir expressamente o empreendedor/requerente sobre a necessidade de licenciamento ambiental, não sendo considerada infração ambiental a obra ou atividade até então realizada, sendo concedido prazo para a sua regularização.

Art. 5º - Caso legislação municipal, estadual ou federal indique novas atividades isentas de licenciamento ambiental não previstas nesta Resolução, estas deverão ser observadas pelo órgão ambiental (SeMMA), até que a presente Resolução seja revisada.

Art. 6º - Esta resolução não dispensa a necessidade de elaboração de plano de gerenciamento de resíduos por aqueles empreendimentos que o necessitarem por determinação legal ou por manifestação técnica fundamentada da SeMMA.

Art. 7º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Três Passos, 10 de maio de 2016.

ANTÔNIO CARLOS NOTZOLD
PRESIDENTE DO COMUPAM NO